
**LEI QUADRO DOS MUSEUS PORTUGUESES.
BREVES NOTAS SOBRE OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES
E A SUA APLICAÇÃO DESDE 2004 ¹**

*PORTUGUESE MUSEUM LAW.
BRIEF VIEW ON THE ORGANIZATIONAL STRUCTURES FOR MUSEUMS. PRACTICAL
APPLICATION SINCE 2004.*

João Martins Claro ²

Resumo: No presente artigo são sintetizados os princípios da Lei Quadro dos Museus Portugueses na perspetiva da necessidade de criar um regime jurídico geral abrangente da realidade museológica nacional. Refere-se o conceito de museu e o modelo de autonomia e organização como meio de garantir o acesso à cultura. No âmbito das inovações introduzidas pela Lei Quadro salientam-se a questão dos recursos financeiros e das receitas próprias, bem como o papel da Rede Portuguesa de Museus e as suas consequências jurídicas. No que respeita ao cumprimento das funções museológicas, que caracterizam o serviço público prestado pelos museus, sublinha-se a importância da conservação e restauro e da interpretação e exposição. Neste contexto propõe-se uma maior visibilidade dos tesouros nacionais como forma de valorizar a identidade nacional.

Palavras-chave: Lei quadro dos museus portugueses; Conceito jurídico de museu; Autonomia e organização dos museus; Rede portuguesa de museus; Museus nacionais; Tesouros nacionais.

Abstract: In this article the principles of the Portuguese Museums Framework Law are synthesized in the perspective of the necessity to create a comprehensive general legal regime of the national museological reality. It refers to the concept of

¹ Conferência proferida no dia 25 de maio de 2018 por ocasião da entrega dos Prémios de Museologia da APOM no Museu Nacional dos Coches, apenas com alterações formais e pequenos acrescentos em relação à exposição oral.

² Mestre em Direito. Advogado Especialista em Direito Administrativo. Professor convidado da Universidade Nova de Lisboa no âmbito do Mestrado de Museologia, da Pós-Graduação em Mercado de Arte e Colecionismo e da Licenciatura em Conservação e Restauro.

museum and the model of autonomy and organization as a mean of guaranteeing access to culture. The innovations introduced by the Framework Law include the question of financial resources and own revenues, as well as the role of the Portuguese Museum Network and its legal consequences.

As regards the fulfillment of the museum's functions, which characterize the public service provided by museums, is underlined the importance of conservation, restoration, interpretation and exhibition. In this context it is proposed a greater visibility of the national treasures as a way of valuing the national identity.

Keywords: Framework Law of Portuguese Museums, legal concept of museum, autonomy and organization of museums, Portuguese Museums Network, national museums, national treasures.

1. Agradeço o convite do Presidente da Direção da Associação Portuguesa de Museologia, Dr. João Neto, para partilhar algumas reflexões sobre a Lei Quadro dos Museus.

A presente intervenção não comporta um tratamento sistematizado e analítico da Lei Quadro dos Museus. Tentarei, de forma muito sintética, recordar as ideias básicas que presidiram à sua feitura, identificando os “alicerces” da Lei e o diálogo com a Lei de Bases do Património Cultural para instituir um regime que abrangesse globalmente a realidade museológica portuguesa.

Em segundo lugar, parece-me relevante referir o conceito de museu e os princípios da autonomia e da auto-organização e, neste enquadramento, os recursos financeiros e as competências dos dirigentes.

Por outro lado, a estruturação da Rede Portuguesa de Museus como instrumento de qualificação dos museus tem de ser realçada, na medida em que as suas potencialidades estão desaproveitadas.

Por fim, abordarei as funções museológicas da conservação, da interpretação e exposição relacionando-as com os tesouros nacionais.

2. Refletir hoje sobre os princípios estruturantes da Lei Quadro dos Museus implica recordar a forma participada como decorreu a elaboração do projeto que deu origem à proposta de lei que viria a ser aprovada por unanimidade na Assembleia da República.

Para compreender a extensão e a importância do regime jurídico aprovado devemos lembrar aqueles que, no Instituto Português de Museus e no seu Conselho Consultivo, identificaram os contornos de uma política museológica e promoveram com assinalável empenho a conclusão dos trabalhos preparatórios.

Refiro-me à Professora Raquel Henriques da Silva que conseguiu demonstrar a necessidade de substituir o Regulamento Geral dos Museus de Arte, História e Arqueologia de 1965 e o Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de março.

A sua principal contribuição foi a de ter percebido que não era possível legislar sobre a realidade museológica do princípio deste século sem fazer o diagnóstico do crescimento exponencial dos museus municipais e privados,

do papel dos museus nacionais, bem como da avaliação dos públicos que procuravam uma fruição cultural diversificada.

Ao Dr. Manuel Bairrão Oleiro – que lhe sucedeu na presidência do Instituto Português de Museus – o projeto deve o rigor da avaliação de cada norma em confronto com a realidade que se pretendia enquadrar e modificar, nomeadamente em relação à valorização dos museus privados e à promoção da qualidade dos museus municipais.

A Professora Clara Camacho e a Dra. Joana Sousa Monteiro tiveram um papel decisivo na construção da Rede Portuguesa de Museus e o seu trabalho foi essencial para a inovação das soluções de uma rede com consequências jurídicas na qualificação dos museus portugueses.

Importa sublinhar que um regime jurídico desta dimensão, ainda que tenha sido precedido de diversos estudos, em que se destaca o Inquérito aos Museus Portugueses, não teria visto a luz do dia se não fosse o empenho dos Ministros da Cultura Augusto Santos Silva e Pedro Roseta.

O Professor Augusto Santos Silva, no seguimento dos estudos académicos que desenvolveu sobre as redes culturais, assegurou a institucionalização da Rede Portuguesa de Museus e o princípio da descentralização através da valorização dos museus municipais como meio de correção de assimetrias no acesso à cultura.

O Dr. Pedro Roseta apresentou e defendeu a proposta de lei na Assembleia da República isolando, de forma original, o principal objetivo da política museológica e que, em meu entender, inspira globalmente a Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto.

Permito-me ler as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º, que foram por si redigidas, e onde se consagra a respeito da política museológica nacional a obediência aos seguintes princípios:

- “ O princípio do primado da pessoa, através da afirmação dos museus como instituições indispensáveis para o seu desenvolvimento integral e a concretização dos seus direitos fundamentais;
- O princípio da promoção da cidadania responsável, através da valorização da pessoa, para a qual os museus constituem instrumentos indispensáveis no domínio da fruição e criação cultural, estimulando o empenhamento de todos os cidadãos na sua salvaguarda, enriquecimento e divulgação.”

Sem desvalorizar as dezenas de contributos que melhoraram o projeto, nomeadamente da APOM e do ICOM, o papel das pessoas que referi projeta-se no desenho do regime jurídico dos museus portugueses.

3. Os quatro principais alicerces da Lei Quadro dos Museus Portugueses julgo poderem sintetizar-se da seguinte forma:

- a) O diagnóstico preciso da realidade sobre a qual o legislador teria de intervir, o que facilitou a avaliação prospetiva das consequências de

soluções inovadoras;

- b) A representação clara de que não se tratava de regular, tão-só, os museus dependentes de pessoas coletivas públicas, mas de promover as iniciativas plurais de um tecido social e cultural que se tinha modificado profundamente durante 30 anos de vivência democrática;
- c) A consciência de que o princípio do serviço público só se poderia concretizar através da afirmação dos museus como instituições abertas à sociedade e mediante a utilização de recursos de forma integrada, no âmbito de uma rede descentralizada que estimulasse as boas práticas museológicas e, dessa forma, impedisse a deterioração dos bens culturais;
- d) A ideia de que o conceito de museu e a definição dos princípios da política museológica nacional servem a defesa, a valorização e o enriquecimento do património cultural através de uma instituição de carácter permanente, cuja justificação última radica nos valores constitucionais do acesso à cultura, da liberdade de criação e da pessoa que em concreto exerce a cidadania.

Devo dizer que é esta a minha pré-compreensão dos objetivos da Lei Quadro e que balizam a breve análise que farei sobre a aplicação de alguns dos seus princípios estruturantes.

4. Estabelecer o regime jurídico dos museus passava por encontrar a adequada compatibilização entre a Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, identificando as normas que não podiam ser ultrapassadas, e o desenvolvimento das bases que diretamente conformavam a atividade museológica.

O conceito de museu não tinha sido definido pela Lei n.º 107/2001.

A Lei de Bases optou por não tratar individualizadamente as principais instituições culturais – bibliotecas, arquivos e museus – ao contrário do que acontece, por exemplo, na legislação espanhola, francesa ou italiana.

Assim, a importância da Lei n.º 107/2001 para o enquadramento jurídico dos museus encontra-se nas disposições sobre os deveres especiais da Administração Pública (artigo 22.º), no polissémico conceito de inventário (artigos 19.º, 61.º, 62.º e 63.º) e nos instrumentos do regime de valorização de bens culturais (artigo 71.º).

As normas constitucionais, as diretrizes da lei de bases sobre os bens culturais incorporados em museus, bem como o regime geral sobre as formas de proteção do património cultural conformam, necessariamente, o regime jurídico dos museus portugueses.

A este título, pode defender-se que a Lei n.º 47/2004 representa um desenvolvimento parcelar da Lei n.º 107/2001 no que respeita à rede de museus, segurança dos bens e coleções, inventário, programas e projetos de apoio à musealização, exposição e depósito temporário de bens e espólios, aquisição e permuta, bem como sobre o acesso público e o apoio da ação educativa.

São estas as principais referências da Lei de Bases que importava sistematizar.

Por outro lado, a designação como “Lei Quadro” do regime geral dos museus aproxima-o de uma lei de bases da Assembleia da República sobre o património cultural, segundo a alínea g) do n.º 1 do artigo 165.º da Lei Fundamental.

Deve, todavia, reconhecer-se que, ao contrário do que acontece com as leis de bases e as leis quadro, a maioria dos preceitos da Lei n.º 47/2004 não consagra um programa normativo para concretizar, posteriormente, por ato legislativo do Governo, com a exceção da concretização da autonomia dos museus dependentes da Direção-Geral do Património Cultural.

O regime aprovado não carece, na verdade, de desenvolvimento legislativo em função da completude e exequibilidade da maioria das suas normas.

A utilização do conceito de Lei Quadro, neste contexto, não obedece, ao rigor da previsão constitucional sobre este tipo de atos legislativos. Exprime sim a utilização de uma semântica normativa destinada a revelar a importância e o âmbito de aplicação da lei à generalidade das matérias museológicas.

5. Importa, assim, justificar a necessidade da intervenção da Assembleia da República na aprovação do regime jurídico dos museus.

À primeira vista, bastaria um decreto-lei de desenvolvimento da Lei n.º 107/2001.

O Governo teria competência para legislar sobre o conceito de museu, sobre as funções museológicas e sobre a Rede Portuguesa de Museus.

Mas não foi este o caminho seguido porque ficariam de fora matérias essenciais para conformar com coerência uma realidade museológica cada vez mais diversificada.

E o Governo entendeu que este regime jurídico deveria ser submetido à dialética parlamentar, afastando um pedido de autorização legislativa.

Importa, assim, enunciar algumas matérias que não estavam cobertas pela Lei de Bases e que integram a reserva legislativa do Parlamento.

Estas matérias permitem perceber a transversalidade do regime jurídico dos museus.

Os exemplos são impressionantes:

- a) As regras sobre a propriedade pública e privada das coisas que integram os acervos museológicos;
- b) A constituição, de forma inovadora, de um domínio público cultural quando se estatui que os bens culturais incorporados em museus que sejam pessoas coletivas públicas ou delas dependentes integram o domínio público do Estado, das regiões autónomas ou dos municípios;
- c) A limitação da discricionariedade na desafetação dos bens incorporados em museus;
- d) A consagração de um direito de preferência sobre a venda de bens culturais incorporados em museus privados, independentemente da sua inventariação ou classificação, bem como a preferência na venda judicial

- ou em leilão por parte de museus públicos e privados desde que integrem a Rede Portuguesa de Museus;
- e) O regime de expropriação de bens culturais móveis;
 - f) A previsão de restrições ao acesso público por motivos de segurança, bem como a limitação do acesso à informação administrativa;
 - g) A imposição a entidades públicas e privadas da definição do enquadramento orgânico do museu e da aprovação de um regulamento de funcionamento que contemple as funções museológicas;
 - h) A gestão privada de museus públicos, desde que se garanta a impossibilidade da dispersão dos bens culturais incorporados ou a incorporar;
 - i) A previsão de uma exceção ao princípio orçamental da não consignação de receitas, bem como a proibição da concessão de apoio financeiro por parte da administração central do Estado a museus não credenciados ou em vias de credenciação no âmbito da Rede Portuguesa de Museus;
 - j) As referências à descentralização dos museus e ao relacionamento entre a administração central, regional e local na gestão integrada de museus e às formas da sua qualificação.

O tratamento, pela primeira vez, num único texto legislativo das matérias que são relevantes para a vida dos museus explica a complexidade do diploma, ao mesmo tempo que evitou um tratamento parcelar, acantonado numa visão meramente organizatória e administrativa da realidade museológica que se sedimentou ao longo do século XX.

6. Era neste contexto que a lei tinha de delimitar o conceito de museu na perspetiva da noção de património cultural definido na Lei de Bases e das funções museológicas que caracterizam a atividade dos museus.

Pretendo realçar que a Lei Quadro dos Museus Portugueses se inspira na definição do ICOM, mas contém elementos de diferenciação utilizando a ideia de universalidade de facto e de direito.

Os elementos objetivo e subjetivo da noção de museu ressaltam do texto da Lei.

O museu é uma instituição de carácter permanente, com ou sem personalidade jurídica, sem fins lucrativos e dotada de uma determinada estrutura organizacional.

Importa sublinhar que o elemento objetivo – a estrutura organizacional – foi construído em torno de três ideias-chave: os bens culturais que devem ter um destino unitário, a valorização do património cultural através da prossecução das funções museológicas e a garantia do acesso público.

No que respeita ao elemento subjetivo, a ideia de instituição, desde logo, evoca o referido carácter de permanência.

O elemento de diferenciação na definição de museu e de coleção visitável

encontra-se na seguinte expressão: “garantir um destino unitário a um conjunto de bens culturais”.

O acervo de bens constitui uma universalidade. É um “todo indivisível” que assume a particular característica de ter uma destinação comum que supera a importância de cada coisa em si considerada, independentemente de cada uma poder ser objeto de classificação, registo ou inventário de interesse cultural.

Utilizou-se o conceito de bem cultural – tendo presente a imaterialidade que distingue a coisa móvel em relação à qual se constitui ou se declara o interesse cultural como fundamento da proteção jurídica – para proceder à agregação do conjunto de bens incorporados no museu atribuindo-lhe legalmente um destino unitário.

Concretizou-se, deste modo, a abertura da Lei de Bases através da densificação das noções de coleção, conjunto, fundo ou realidades equivalentes.

Deu-se uma identidade própria às diversas componentes do acervo museológico e, com isso, também se deseja identificar a vocação de cada museu e o seu programa de atuação.

Pretendeu-se imprimir coerência e dar continuidade ao enriquecimento do acervo museológico de bens culturais, nos termos da política de incorporações constante do artigo 12.º.

Em síntese, a lei portuguesa de museus enriquece o conceito de “instituição de caráter permanente” do ICOM.

A utilidade do recurso ao conceito jurídico de universalidade já tinha sido identificada no início dos anos 40 do século passado pelos Professores Marcelo Caetano e Inocêncio Galvão Teles.

O primeiro afasta a noção de edifício, onde são recolhidas as coleções que têm um destino comum, como elemento de caracterização do museu.

O segundo explica os critérios de agregação das coisas que, não perdendo as suas especificidades, devem constituir uma universalidade a que o Direito dá vida própria, evitando a dispersão.

Não posso desenvolver os interessantes problemas dogmáticos que a análise das universalidades de bens culturais suscita, mas gostaria de frisar que a inovação na definição de museu na atual lei se inspira na doutrina dos Mestres que referi.

7. A Lei Quadro concebeu um modelo organizatório para os museus que assegura os direitos e liberdades culturais, bem como os direitos sociais neste domínio.

Este modelo concretiza o princípio de que a atividade museológica não se pode pautar por uma programação cultural inspirada em diretrizes filosóficas, políticas, ideológicas ou religiosas, segundo o artigo 43.º da Constituição.

Acresce que, no domínio do acesso aos equipamentos culturais, a fruição representa um elemento vivificador da identidade cultural comum, para utilizar a expressão do artigo 78.º da Constituição.

Os dados constitucionais são, no entanto, insuficientes para desenhar um modelo regulativo para os museus.

Apontam um caminho, traçam diretrizes e dão um mandato ao legislador.

A Assembleia da República consagrou como elementos essenciais da vertente organizatória a autonomia e a auto-organização, adotando, deste modo, a visão de que estas características são essenciais no domínio da concretização dos direitos fundamentais a respeito da cultura e do património cultural.

Não existindo uma garantia institucional de autonomia, a Lei Quadro acolhe, sem margem para dúvidas, no que respeita às funções museológicas e aos recursos financeiros, um desenho da estrutura organizacional que é tributário da pluralidade, da diversidade administrativa, geográfica e temática da realidade museológica portuguesa.

Os exemplos no articulado da lei são abundantes. Chamaria a vossa atenção para os regulamentos dos museus onde se contempla a vocação do museu, o enquadramento orgânico e as funções museológicas.

Embora a generalidade dos museus não possua personalidade jurídica, o modelo organizatório desenhado na Lei Quadro aproxima-os de um serviço público personalizado.

Pretende-se que as funções museológicas possam ser asseguradas com maior autonomia de gestão, fomentando uma programação sem constrangimentos e a investigação com liberdade científica, bem como garantir a prestação de um serviço público cultural.

Os princípios referidos têm consequências que podem e devem ser desenvolvidas em relação aos museus dependentes de entidades públicas, nomeadamente os museus nacionais.

Vejamos, pois, neste enquadramento a questão dos recursos financeiros.

8. A impossibilidade legal de o museu ter fins lucrativos não contraria os crescentes desafios económicos a que está sujeito, nomeadamente em relação à obrigação de gerar um contributo razoável para a sua sustentabilidade através da respetiva atividade.

O que está afastado é, tão-só, a “sociedade comercial – museu” em que o acesso público é fomentado pela utilização simbólica da expressão museu para atrair os visitantes, esquecendo o cumprimento das funções museológicas.

No que respeita aos serviços complementares, a Lei Quadro concebe o museu como um centro de geração de receitas quando aborda expressamente a atividade comercial e o dever de angariar fundos provenientes do mecenato cultural, bem como através da contratualização da utilização de espaços ou da prestação de serviços relacionados com a missão do museu.

A Comissão Internacional da Museologia do ICOM, no âmbito do Colóquio Internacional intitulado “Definir o Museu no Século XXI”, equacionou com rigor a importância económica do museu e as consequentes externalidades positivas.

Por outro lado, os estudos de economia da cultura demonstram, também

em Portugal, que as crescentes receitas de bilheteira devem ser associadas aos efeitos benéficos na receita fiscal gerada pelo crescimento do turismo cultural.

A imputação destas externalidades positivas leva a concluir que os custos dos museus têm de ser encarados globalmente e que deve ser tida em conta a sua contribuição para o crescimento económico.

Esta consideração serve para contrariar a sistemática suborçamentação com as consequências negativas que todos formalmente reconhecem, mas que não são, infelizmente, suficientes para alterar a situação.

A Lei Quadro contempla duas disposições especificamente sobre os recursos financeiros dos museus.

Ao contrário do que por vezes se defende, os artigos 48.º e 49.º da Lei são normas executáveis.

Na verdade, afirma-se que o museu deve dispor de recursos financeiros especialmente consignados, adequados à sua vocação, tipo e dimensão, suficientes para assegurar a respetiva sustentabilidade e o cumprimento das funções museológicas.

E depois, de uma forma clara, impõe-se que “as receitas do museu sejam parcialmente consignadas às respetivas despesas”.

Estas receitas incluem, entre outras, as receitas provenientes da bilheteira, de donativos, da venda de publicações, de réplicas e da cedência de espaços.

A não observância destas normas que concretizam as ideias de autonomia e de auto-organização não se justificam com a invocação da Lei de Enquadramento Orçamental.

Como é sabido esta Lei Quadro exige que a consignação se fundamente em razão especial e determina a expressa previsão da exceção.

Ora, não se pode ignorar que a Assembleia da República, ao reconhecer a exceção à regra da não consignação, determinou para as entidades de que dependam os museus o estrito dever jurídico de proceder à afetação de receitas.

Numa palavra, não existe fundamento jurídico-financeiro para na prática esvaziar a opção legislativa do Parlamento. Acresce, por outro lado, que as normas que regem a contabilidade pública contemplam este tipo de consignações por forma a controlar a boa aplicação dos dinheiros públicos.

A este título, é importante recordar que a erosão da capacidade de decisão dos diretores de museus se agravou nos últimos anos devido ao subfinanciamento e à falta de pessoal especializado, o que tem consequências evidentes no cumprimento das funções museológicas ligadas à conservação e restauro, segurança e programação.

Mas também é importante sublinhar que a autonomia pressupõe essencialmente que as competências próprias dos diretores dos museus sejam legalmente atribuídas para que se fortaleça, sem ambiguidades, a liberdade de programação e uma gestão administrativa comprometida com um plano de atividades.

Este é um tema que se relaciona com a organização dos serviços centrais do

Ministério da Cultura, mas que, em meu entender, não condiciona a progressiva autonomia dos museus dependentes da Direção-Geral do Património Cultural através de uma intervenção legislativa que concretize o caminho preconizado pela Lei Quadro dos Museus.

Não se pode pressupor a incapacidade dos dirigentes dos museus para, através da expressa previsão de competências próprias, do instituto da delegação de poderes ou da celebração de contratos sobre a programação museológica, se conseguir uma gestão mais eficiente e eficaz.

A concretização da autonomia financeira implica alguma margem de discricionariedade em relação aos museus públicos no que respeita aos montantes e terá de ter em conta a equidade na distribuição de receitas geradas pelos próprios museus dependentes da Direção-Geral do Património Cultural.

Mas a discricionariedade na fixação dos termos e limites da consignação não pode ser reduzida a zero.

O que no fundo desejo afirmar é que a escolha de uma política pública por parte da Assembleia da República não pode ser sistematicamente esquecida.

A consignação parcial de receitas é sem dúvida instrumental em relação ao concreto preenchimento das funções museológicas, mas representa, insisto, uma opção unânime em 2004.

E importa lembrar que esta opção concretiza de forma coerente os princípios da autonomia e da auto-organização.

Acrescento, ainda, que o acréscimo das receitas, através de uma consignação parcial ou total, para serem geridas pelo museu e acorrer às funções museológicas mais carecidas não pode servir de justificação para diminuir as verbas que o orçamento do Estado tem de reservar para o investimento em museus e garantir o seu funcionamento. E defendo que tanto as receitas consignadas, como as verbas provenientes do orçamento do Estado têm de ser geridas através de um orçamento global para cada museu, que responsabilize a respetiva direção e lhe permita defender a autonomia, geradora da diferenciação e da qualidade do serviço público que o acesso à cultura impõe.

9. A Rede Portuguesa de Museus foi concebida como uma estrutura nacional indispensável para o enquadramento, promoção e visibilidade dos museus e dos bens culturais que estes conservam e valorizam.

A Rede não representa só uma forma de trabalho concertado, de administração cooperativa ou um incentivo ao diálogo entre instituições museológicas.

É muito mais.

A Rede Portuguesa de Museus atribui consequências à credenciação de museus e tem uma clara função de regulação vinculativa sobre a atividade museológica.

Diria que, mais do que um trabalho concertado, a Rede Portuguesa de Museus é uma rede com consequências jurídicas.

A melhor forma de observar a natureza jurídica do conceito de administração em rede passa pela observação das consequências do cancelamento da credenciação. São elas, entre outras, a caducidade dos apoios concedidos, a impossibilidade de gozar do direito de preferência e de beneficiar do “selo de qualidade” da pertença à Rede Portuguesa de Museus.

Neste enquadramento, chamo a vossa atenção para uma norma financeira, por vezes esquecida, e que determina que só os museus credenciados ou em vias de credenciação podem beneficiar de apoios concedidos pela administração central do Estado.

Atendendo ao caráter imperativo do artigo 127.º da Lei Quadro, diria que qualquer subvenção administrativa para a qualificação de museus que viole o preceito gera responsabilidade financeira.

Deste modo, a credenciação de um museu e a pertença à Rede Portuguesa de Museus espelha bem a atribuição comum de proteção do património cultural por parte das entidades públicas que, de forma diferenciada, e sem prejuízo da discriminação de competências, têm a obrigação de colaboração e auxílio interadministrativo.

Refiro-me particularmente à função dos museus nacionais e dos núcleos de apoio.

Temos de reconhecer que os deveres de colaboração, através da realização conjunta de programas, a utilização simultânea de recursos disponíveis e a delegação de tarefas não têm sido concretizadas de forma satisfatória.

O esquecimento das virtualidades do “Programa de Apoio à Qualificação de Museus” e do “Programa de Apoio a Museus da Rede Portuguesa de Museus/ ProMuseus” são disso exemplo.

A diminuição de apoios compromete o princípio da descentralização através da valorização dos museus municipais e esvazia o princípio da supervisão que compete à Administração Central.

Coloca, igualmente, em crise o princípio da subsidiariedade, formalmente previsto, e que se relaciona com a descentralização.

O paradigma da contratualização, nomeadamente através da celebração de contratos interadministrativos, desfalece e o objetivo da qualificação de museus como condição de acesso à cultura necessita de atenção urgente no quadro dos princípios estruturantes referidos.

10. Depois do breve resumo sobre o modelo organizatório dos museus e do papel da Rede Portuguesa de Museus, importa referir as funções museológicas.

Como não temos tempo para defender que é através do cumprimento das funções museológicas que se dá corpo à autonomia dos museus e se desenha uma entidade com características especiais quando não é dotada de personalidade jurídica, partilhamos apenas duas chamadas de atenção.

Uma para a questão da conservação e a outra para a interpretação e exposição dos bens culturais que integram o acervo museológico. A escolha foi

determinada por Eduardo Lourenço.

E passo a citar: “os museus são, hoje, instituições culturais por excelência, que proporcionam a compreensão da razão de ser das coisas e dos factos. Fazem parte da essência mesma da cultura, são agora pilares da identidade cultural aberta que se deseja para qualquer comunidade e reflexo dos seus valores, bem como alicerce do próprio sentimento de pertença de cada pessoa às comunidades em que se integra”.

Sobre a conservação e restauro de bens culturais, sabemos que a memória não tem preço, tem um valor inestimável, mas tem um custo.

A Lei Quadro estabelece no artigo 31.º que as intervenções nos bens culturais que integram o acervo museológico obedecem a cuidados especiais. Chega ao ponto de cominar a nulidade dos contratos que não observem a realização de intervenções por técnicos especialmente habilitados. Impõe-se, ainda, a aplicação do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho.

As Universidades Portuguesas formam anualmente dezenas de licenciados, mestres e doutores em conservação e restauro e museologia. Não têm emprego.

E a degradação de tantos bens culturais pela erosão do tempo e pelas condições de conservação torna-se cada vez mais evidente.

É urgente enfrentar esta situação, sob pena de se perder, lenta, mas paulatinamente, a memória ínsita na imaterialidade das coisas que constituem o acervo dos museus e que são objeto de um exigente inventário museológico.

A criação de um programa de investimento público, baseado na identificação fundamentada das situações de maior risco, o que constitui uma obrigação funcional dos responsáveis dos museus, parece-me imperativo.

Por outro lado, a Lei Quadro aponta outros instrumentos para assegurar a conservação: a cooperação com o ensino, os acordos com repartição de encargos financeiros, os contratos programa, bem como o recurso ao mecenato cultural.

Por último, temos de lembrar que a conservação e restauro dos acervos museológicos em risco convoca o texto constitucional quando fixa como tarefa fundamental do Estado, no âmbito dos princípios fundamentais da República Portuguesa, a obrigação de proteger e valorizar o património cultural do povo português (artigo 8.º).

11. No que respeita à função museológica da interpretação e exposição farei uma curta referência aos tesouros nacionais incorporados em Museus Nacionais.

É uma questão que pressupõe a conservação e restauro, mas que também a ultrapassa.

A este respeito, desejo salientar a iniciativa, muito meritória, do Instituto Português de Museus, e continuada pela Direção-Geral do Património Cultural, em identificar e classificar os bens que pelo seu valor excecional são insubstituíveis.

Na expressão feliz do Dr. Luís Raposo, são aquelas peças que em caso de um acidente grave o conservador tem de tentar prioritariamente salvar.

Estes tesouros nacionais são identitários para o património cultural

português e o Estado deve assegurar a sua transmissão como herança nacional cuja continuidade e enriquecimento unirá as gerações num percurso civilizacional singular e comum.

Sei que o discurso sobre os tesouros nacionais reflete sempre uma compreensão política e ideológica da história e envolve também considerações estéticas, a propósito das quais se defende, e bem, que a Administração Pública não deve funcionar como o “tribunal do gosto”.

Mas a natural divergência sobre as questões identitárias não deve ser impeditiva da especial valorização dos bens culturais classificados como móveis de interesse nacional.

Por outro lado, não conheço nenhum procedimento administrativo em que se procure uma legitimação tão consensual e alargada.

A identificação e classificação dos cerca de 1600 tesouros nacionais existentes nos Museus Nacionais inicia-se na Direção-Geral do Património Cultural, onde se desenvolve a instrução de um procedimento exigente, é objeto de um parecer obrigatório por parte do Conselho Nacional da Cultura, implica a homologação por parte do Ministro da Cultura, a aprovação em Conselho de Ministros e, por fim, a assinatura do Presidente da República.

Esperando que algumas tentativas de simplificação não retirem o caráter formal, “o excesso de forma”, a estes atos administrativos, pergunto-me porque é que no âmbito da função museológica da interpretação e exposição os tesouros nacionais não são identificados de uma forma museográfica uniforme e destacada em todos os museus nacionais.

E poderia acrescentar as publicações sistematizadas e explicativas sobre estes testemunhos civilizacionais e da memória coletiva, a par das referências nos sítios eletrónicos dos museus ou do incremento da feitura de réplicas destinados à comercialização e ao conseqüente aumento de receitas e de divulgação.

Para que o meritório trabalho da Direção-Geral do Património Cultural não fique a meio do caminho, relembro o princípio da supervisão que permitiria a referida identificação distintiva, dando um contributo decisivo para a função museológica da educação e para uma maior visibilidade da nossa identidade nacional que os museus preservam e se espera que valorizem, na medida em que a diversidade dos tesouros nacionais alicerçam, como se disse, a pertença à comunidade.

12. É tempo de terminar, com uma crítica e a manifestação de uma esperança.

A Lei de Bases do Património Cultural impõe a publicação, de três em três anos, de um relatório circunstanciado sobre o estado do Património Cultural em Portugal. A Lei Quadro dos Museus estabelece a publicação anual de um relatório com os resultados da avaliação dos museus da Rede Portuguesa de Museus.

Está na altura de levarmos a sério as deliberações unânimes da Assembleia da República, independentemente da pergunta sobre a causa do incumprimento e de uma resposta que terá conseqüências no âmbito da responsabilidade política.

Estou seguro que a publicação destes relatórios melhorará a qualidade e a participação nas iniciativas relacionadas com o património cultural e, também, demonstrará os muitos progressos alcançados na sua defesa e valorização, mesmo considerando a crise financeira. Por outro lado, constituiriam um referencial de ponderação para a reforma urgente da Administração Pública Cultural.

A avaliação do papel e do desempenho dos museus é, neste contexto, uma condição para garantir o acesso à cultura, a preservação e a valorização dos bens culturais que integram o inventário museológico.